



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

PDL 393 /2018

L I D O

Em, 28/6/18

(Do Senhor Deputado DELMASSO)

M
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a convocação de plebiscito para os moradores da Região Administrativa do Guará, acerca do posicionamento favorável ou contrário do uso das esquinas das áreas residenciais para fins de comércio.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Este Decreto busca convocar plebiscito, a ser realizado na Região Administrativa do Guará, acerca do posicionamento favorável ou contrário do uso das esquinas das áreas residenciais para fins de comércio, nos termos e para os fins que estabelece o art. 1º da Lei n.º 1.642, de 17 de setembro de 1997, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A Câmara Legislativa promoverá ampla publicidade para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, após a promulgação deste Decreto Legislativo, dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral – TER, solicitando as providências necessárias para realização do plebiscito.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. 0

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 393 /2018
Folha Nº 01 MLD

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>28/6/18</u> às <u>12</u>	
Assinatura <u>M</u>	Matrícula



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo autorizar a realização de plebiscito para a acerca do posicionamento favorável ou contrário do uso das esquinas das áreas residenciais para fins de comércio.

A proposição encontra fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece regras de participação direta no exercício da soberania popular, conforme segue:

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da Lei, mediante:

I – plebiscito;

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 393 / 2018
Folha Nº 02 mott

Esta Casa de Leis, em sua função legiferante, não pode se furtar de buscar meios para efetivar, de forma ampla, a participação da população na democracia participativa.

A Lei n.º 1.642, de 17 de setembro de 1997, que regulamenta o artigo 5º da Lei Orgânica, que trata da soberania popular, estabelece que o "*o plebiscito é a consulta à população do Distrito Federal acerca de tema relevante sobre questões ambientais, urbanísticas, sociais ou econômicas do Distrito Federal*".

Ao dispor sobre os institutos de exercício da soberania popular, além do sufrágio para escolha dos agentes políticos, a Carta Magna elencou três formas específicas – plebiscito, referendo e iniciativa popular, concernentes à efetiva prática da democracia direta. Ao definir plebiscito, a Constituição diz que se trata de consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Nada mais oportuno, portanto, que a sociedade discuta em um plebiscito sobre o posicionamento favorável ou contrário do uso das esquinas das áreas residenciais para fins de comércio. 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Por seu elevado propósito, confiamos no acolhimento desta proposição pelos nobres parlamentares, na certeza de que a sua aprovação contribuirá não apenas para que se avance na consolidação do regime democrático, como também para que os ditames da justiça social possam, de fato, prevalecer.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PSL Nº 393 / 2018
Folha Nº 03 mlt



LEI Nº 5.608, DE 7 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos desta Lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 393 / 2018
Folha Nº 04 mld

**CAPÍTULO II
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

Art. 2º O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população do Distrito Federal para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – matéria de natureza legislativa toda aquela sujeita à deliberação da Câmara Legislativa, inclusive proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal;
- II – matéria de natureza administrativa todo ato, contrato, convênio e outros ajustes subscritos por qualquer autoridade do Distrito Federal;
- III – plebiscito a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo poder ou autoridade competente;
- IV – referendo a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo já aprovado pelo poder ou autoridade competente, mas com vigência, validade e eficácia diferidas e dependentes de ratificação pela vontade popular.

Art. 3º Compete privativamente à Câmara Legislativa, por meio de decreto legislativo, convocar plebiscito e autorizar referendo.

§ 1º O Governador pode solicitar à Câmara Legislativa que convoque plebiscito ou autorize referendo nas matérias:



I – sujeitas à sua iniciativa legislativa privativa;

II – de natureza administrativa sujeitas às suas atribuições exclusivas, previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A tramitação do projeto de decreto legislativo sobre plebiscito ou referendo obedece às normas do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 4º É admitida em disposição de lei que suas demais disposições sejam submetidas a referendo para ratificação total ou parcial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe à própria lei disciplinar o contido no art. 5º.

Art. 5º O decreto legislativo deve:

I – explicitar:

a) o conteúdo do texto objeto de plebiscito ou referendo;

b) os quesitos a serem decididos pela população;

II – indicar, se for o caso, as dotações orçamentárias por onde deve correr a despesa necessária à realização do plebiscito ou do referendo.

Parágrafo único. Os quesitos devem ser tantos quantas forem as matérias sujeitas à deliberação popular, devendo:

I – ser redigidos de forma específica, clara, objetiva e direta;

II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;

III – ser respondidos conclusivamente com "sim" ou "não".

Art. 6º Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizada a realização de referendo, aplicas-se o seguinte:

I – o Presidente da Câmara Legislativa deve dar ciência à Justiça Eleitoral da decisão sobre plebiscito ou referendo;

II – (VETADO);

III – a matéria objeto de plebiscito ou referendo é considerada aprovada ou rejeitada por maioria simples dos votos válidos, na forma do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 7º Compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 80 da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

I – fixar a data do plebiscito ou do referendo, preferencialmente no domingo ou em dia de feriado nacional ou distrital;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para realização do plebiscito ou do referendo;

IV – assegurar a gratuidade, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes

Setor Protocolo Legislativo
PDU Nº 393/2018
Folha Nº 05 mcd



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. No caso de rejeição da matéria submetida a referendo, compete à Câmara Legislativa, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo não tem validade nem eficácia.

Art. 9º Sendo a matéria aprovada pela população, cabe ao poder ou autoridade competente adotar as providências necessárias à formalização do ato legislativo ou administrativo e expedir as normas complementares necessárias à fiel execução da vontade popular.

CAPÍTULO III DA INICIATIVA POPULAR

Art. 10. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ou de projeto de decreto legislativo;

II – requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito;

III – petições, reclamações ou representações sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As proposições de iniciativa popular não podem ser rejeitadas por vício de forma, cabendo à Câmara Legislativa providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º As iniciativas de que trata o inciso III podem ser subscritas por pessoa física ou jurídica, de forma individual ou coletiva.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Câmara Legislativa deve adequar as disposições de seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.642, de 17 de setembro de 1997.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 393 / 2018
Folha Nº 06

Brasília, 7 de janeiro de 2016
128º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/1/2016.

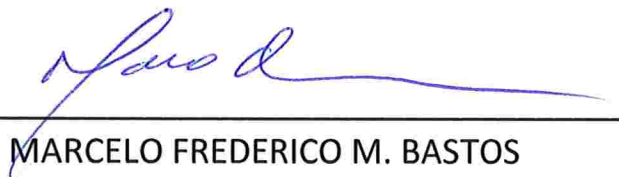
Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 393/2018
Folha Nº 07 ~~m~~

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 393/18** que “Dispõe sobre a convocação de plebiscito para os moradores da RA do Guará acerca do posicionamento favorável ou contrário do uso das esquinas das áreas residenciais para fins de comércio”.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c” e “h”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I, III, “b”).

Em 29/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 393 / 2018
Folha Nº 08 meta